



PLANO DE PROVIDÊNCIAS PERMANENTE

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 11/2015

Assunto: FALHA DA ADMINISTRAÇÃO

Nº DA CONSTATAÇÃO: 1

No Termo de Referência havia uma previsão de aquisição de computadores totalizando 710 unidades, porém durante a execução da aquisição dessas máquinas a quantidade foi reduzida para 250 unidades, logo após o aceite do fornecedor pela maior quantidade. Ressalta-se que essa compra estava prevista no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e mesmo assim sofreu uma redução significativa, demonstrando falha na administração dessa compra.

Recomendação Nº 1

É necessário que haja um planejamento mais rigoroso no que tange às aquisições em TI visando mitigar erros no trato dessas ações. A execução de uma compra não pode sofrer uma redução tão grande, pois, caso contrário, denota uma má administração ou ausência total desta, trazendo muitos transtornos para a Instituição.

1 Manifestação do Gestor: Concordo Parcialmente com a Recomendação/Informação - 09/01/2017

AUDITORIA GERAL- REITORIA (11.01.01.36)

Conforme Memorando Eletrônico nº 627/2016-PROPLAD/REITORIA, de 30 de setembro de 2016: "Por isso, respeitosamente, concordamos parcialmente com a avaliação do prezado auditor, haja vista os requisitos legais estarem totalmente atendidos, mas percebermos que houve falhas no processo de planejamento da contratação, pois uma consulta à disponibilidade orçamentária antes da solicitação de adesão à ata de registro de preços ensejaria uma solicitação melhor apurada, equilibrada entre demanda de aquisição e crédito disponível para execução, o que traz mais benefícios a Administração Pública, uma vez que as adesões são limitadas ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado, conforme art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, permitindo assim a possibilidade que mais órgãos ou entidades não participantes utilizem a mesma ata.

1.1 Providências a serem implementadas:

Conforme encaminhado pelo Memorando Eletrônico nº 33/2016 - CCONF/REIT, de 16.11.2016: "Reiteramos nossa resposta anterior, por meio do Memorando Eletrônico 627/2016 PROPLAD/REIT, cabem à fase de planejamento da aquisição a indicação da fonte de recursos bem como as ações que visem a garantia da mesma. O Fluxograma para as aquisições de TI está regulamentado pela Instrução Normativa nº 04 do MPOG, de 12 de novembro de 2010 que é executado em combinação com a lei nº 8.666/93, lei nº 4.320/64 e demais dispositivos legais que se aplicarem a cada modo de compra. Pedimos reanálise desta constatação com reconsideração desta recomendação a esta PROPLAD, haja vista a área requisitante ser a responsável pelo Planejamento."

1.1.a Atendimento em: 09/01/2017

1.1.b Situação: ATENDIDA em 09/01/2017

Recomendação Nº 2

A DGTI e a Gestão devem ter uma comunicação mais estreita para que não ocorram mudanças repentinas na execução do orçamento, prejudicando o andamento de uma aquisição em TI, previamente estipulada.

1 Manifestação do Gestor: Concordo Parcialmente com a Recomendação/Informação - 09/01/2017

AUDITORIA GERAL- REITORIA (11.01.01.36)

Conforme Memorando Eletrônico nº 627/2016-PROPLAD/REITORIA, de 30 de setembro de 2016: "Por isso, respeitosamente, concordamos parcialmente com a avaliação do prezado auditor, haja vista os requisitos legais estarem totalmente atendidos, mas percebermos que houve falhas no processo de planejamento da contratação, pois uma consulta à disponibilidade orçamentária antes da solicitação de adesão à ata de registro de preços ensejaria uma solicitação melhor apurada, equilibrada entre demanda de aquisição e crédito disponível para execução, o que traz mais benefícios a Administração Pública, uma vez que as adesões são limitadas ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado, conforme art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, permitindo assim a possibilidade que mais órgãos ou entidades não participantes utilizem a mesma ata.

1.1 Providências a serem implementadas:

Conforme encaminhado pelo Memorando Eletrônico nº 33/2016 - CCONF/REIT, de 16.11.2016: "Reiteramos nossa resposta anterior, por meio do Memorando Eletrônico 627/2016 PROPLAD/REIT: Atendendo ao art. 27 do Decreto nº 7.892/2013, o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,

DESENVOLVIMENTO E GESTÃO através da instrução normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010, edita norma complementar que dispõe sobre o processo para contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal, neste caso, o IFAM. Vemos que as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases: I Planejamento da Contratação; II Seleção do Fornecedor; III Gerenciamento do Contrato. A fase de Planejamento da Contratação tem início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda. O Documento de Oficialização da Demanda é de responsabilidade da Área Requisitante da Solução, e deve conter a indicação da fonte dos recursos para a contratação, arts. 8º e 9º da instrução normativa. Ou seja, a Área Requisitante da Solução deve antever ao início do Planejamento da Contratação o saldo disponível da fonte de recursos para que esta seja minimamente suficiente, inciso V do art. 15. Posteriormente, a Equipe de Planejamento da Contratação obrigatoriamente, conforme art. 18 IN 4/2010, realizará: · O orçamento estimado na Análise de Viabilidade da Contratação, alínea ?g?, inciso II do art. 11; · A quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle, bem como o cronograma de execução física e financeira na Estratégia da Contratação, alínea ?b? e ?f?, inciso III do art. 15; · A identificação dos principais e definição das ações preventivas a serem tomadas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso dos processos de contratação além dos de gestão contratual, bem como as ações de contingência e seus responsáveis, conforme art. 16, incisos I, IV, V e VI (A análise de riscos permeia todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação e será consolidada no documento final Análise de Riscos, § 1º, inciso VI); · Também informará a adequação orçamentária no Termo de Referência ou Projeto Básico, inciso VIII do § 1º, art. 17 da instrução normativa. O Fluxograma para as aquisições de TI está regulamentado pela Instrução Normativa nº 04 do MPOG, de 12 de novembro de 2010 que é executado em combinação com a lei nº 8.666/93, lei nº 4.320/64 e demais dispositivos legais que se aplicarem a cada modo de aquisição. Pedimos reanálise desta constatação com reconsideração desta recomendação a esta PROPLAD, haja vista a área requisitante ser a responsável pelo Planejamento".

1.1.a Atendimento em: 09/01/2017

1.1.b Situação: ATENDIDA em 09/01/2017

Assunto: IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº DA CONSTATAÇÃO: 2

Não foi encontrado no processo nº 23443.002520/2013-76 cópia do edital de licitação para registro de preços contendo estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes.

Recomendação Nº 1

A cópia do edital de licitação, para registro de preços, contendo as quantidades a serem adquiridas por órgão não participante deve estar contida no processo de aquisição do mesmo, em obediência ao decreto que regula a ação e, também, para fins de transparência, já que a licitação foi realizada por outro órgão.

1 Manifestação do Gestor: Concordo Parcialmente com a Recomendação/Informação - 09/01/2017

AUDITORIA GERAL- REITORIA (11.01.01.36)

Conforme Memorando Eletrônico nº 627/2016-PROPLAD/REITORIA, de 30 de setembro de 2016: "No Decreto 7.892/2013, em seu art. 22, § 4º, nós não identificamos exigência para que o edital convocatório deva constar entre as folhas do processo de compra do órgão não participante que solicitar a adesão à ata de registro de preços."

1.1 Providências a serem implementadas:

Conforme encaminhado pelo Memorando Eletrônico nº 33/2016 - CCONF/REIT, de 16.11.2016: "Lemos que o artigo 9º do Decreto nº 7.892/2013 estabelece requisitos quanto ao Edital de Licitação e não ao Processo de Adesão, que é o caso do IFAM. A utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão Não Participante é objeto do artigo 22 do referido Decreto. Por estas razões, reiteramos nossa resposta anterior onde não identificamos exigência legal para que o Edital de Licitação deva constar entre as folhas do processo de compra do órgão não participante que solicitar a adesão à ata de registro de preços. Pedimos reanálise desta constatação com reconsideração desta recomendação a esta PROPLAD".

1.1.a Atendimento em: 09/01/2017

1.1.b Situação: ATENDIDA em 09/01/2017

Recomendação Nº 2

Faz-se necessária a observância estrita aos preceitos legais no que tange às aquisições realizadas pela DGTI, com o intuito de dirimir erros e descuidos que podem trazer transtornos à gestão.

1 Manifestação do Gestor: Concordo Parcialmente com a Recomendação/Informação - 09/01/2017

AUDITORIA GERAL- REITORIA (11.01.01.36)

Conforme Memorando Eletrônico nº 627/2016-PROPLAD/REITORIA, de 30 de setembro de 2016: "Em nossa análise do processo, não identificamos quais preceitos legais a PROAD deixou de observar."

1.1 Providências a serem implementadas:

Conforme encaminhado pelo Memorando Eletrônico nº 33/2016 - CCONF/REIT, de 16.11.2016: "O Fluxograma para as aquisições de TI está regulamentado pela Instrução Normativa nº 04 do MPOG, de 12 de novembro de 2010 que é executado em combinação com a lei nº 8.666/93, lei nº 4.320/64 e demais dispositivos legais que se aplicarem a cada modo de aquisição. Pedimos reanálise desta constatação com reconsideração desta recomendação a esta PROPLAD, haja vista não comprovada a inobservância aos preceitos legais".

1.1.a Atendimento em: 09/01/2017

1.1.b Situação: ATENDIDA em 09/01/2017

MANAUS, 22 de Novembro de 2018

Orgão de Gestão
Instituto Federal do Amazonas

SIPAC | Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação - DGTI - (92) 3306-0000 | Copyright © 2005-2018 - UFRN - localhost.localdomain.instTimer